

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais



- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.223/2021

Às Comissões, em 21/09/2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOR A EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS AGUDAS, CAUSADAS PELO AGENTE NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações:

*Requerimento nº 65/21 solicitando única votação aprovada na Sessão Ordinária de 28/09/2021, por 14 votos a 0.*

2835

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>28 / 09 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 1.223 / 2021

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPORER A EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS AGUDAS, CAUSADAS PELO AGENTE NOVO CORONAVIRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, causadas pelo agente do novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 3º** A contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

**Art. 4º** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;

III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - falta grave cometida pelo contratado;

V - por interesse da Administração Pública.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

**Art. 6º** As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

**Art. 7º** O Anexo I é parte integrante desta Lei.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de setembro de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**ANEXO I**

**1) CARGO: DIGITADOR**

TOTAL DE VAGAS: 10 vagas

CARGA HORÁRIA: 6 horas / dia e 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.186,84 - Nível 21 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Segundo Grau Completo e conhecimento em informática



**PROJETO DE LEI Nº 1.223/21**



Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de profissionais para comporem a Equipe de Vigilância em Saúde, para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, causadas pelo agente novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, causadas pelo agente do novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. As contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º. A contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

Art. 4º. A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da Administração Pública.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

Art. 6º. As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

Art. 7º. O Anexo I é parte integrante desta Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2021.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



**ANEXO I**



**1) CARGO: DIGITADOR**

TOTAL DE VAGAS: 10 vagas

CARGA HORÁRIA: 6 horas / dia e 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.186,84 - Nível 21 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Segundo Grau Completo e conhecimento em informática



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, causadas pelo agente do novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais.

Para implantação deste programa o estado está disponibilizando recursos financeiros para que os municípios possam fomentar ações de Vigilância em Saúde no âmbito de seu território, com ações exclusivas para custear ações destinadas às vítimas da COVID-19.

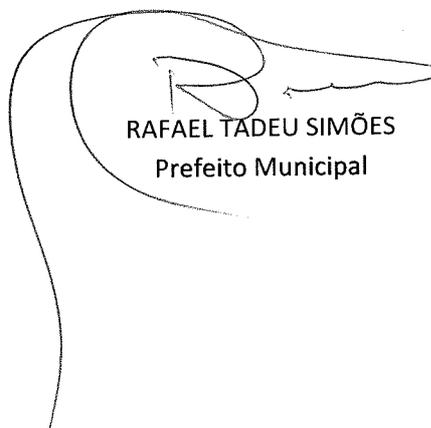
Este programa visa impedir que os pacientes que enfrentam doenças respiratórias agudas causadas pelo agente do novo Coronavírus, fiquem aguardando por tempo indeterminado, nas unidades de atendimento da rede pública de saúde por questões burocráticas.

Trata-se de um programa criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.488, DE 22 DE ABRIL DE 2021 que autoriza o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, para o custeio das ações Vigilância em Saúde, para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, incluindo a COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus, no Estado de Minas Gerais.

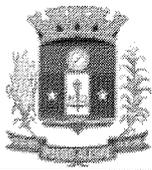
Solicito aos nobres vereadores, a atenção especial na análise e aprovação do respectivo Projeto de Lei que trará inúmeros benefícios aos pacientes afetados pela COVID-19.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura em regime de urgência.

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Setembro/2021 Entidade: Consolidado

Pág. 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL**

<b>Impacto</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Ativo Financeiro Inicial (I)	129.561.548,11	129.561.548,11	129.561.548,11
Passivo Financeiro Inicial (II)	26.916.609,45	26.916.609,45	26.916.609,45
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	102.644.938,66	102.644.938,66	102.644.938,66
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>429.084.189,66</b>	<b>429.084.189,66</b>	<b>429.084.189,66</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>427.227.977,40</b>	<b>427.227.977,40</b>	<b>427.227.977,40</b>
Receita (V)	243.028.696,23	243.028.696,23	243.028.696,23
Interferências Ativas (VI)	184.199.281,17	184.199.281,17	184.199.281,17
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>1.856.212,26</b>	<b>1.856.212,26</b>	<b>1.856.212,26</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	1.856.212,26	1.856.212,26	1.856.212,26
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>139.819.092,82</b>	<b>139.819.092,82</b>	<b>139.819.092,82</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>139.758.097,17</b>	<b>139.758.097,17</b>	<b>139.758.097,17</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	123.758.097,17	123.758.097,17	123.758.097,17
Interferências Passivas (XI)	16.000.000,00	16.000.000,00	16.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>60.995,65</b>	<b>60.995,65</b>	<b>60.995,65</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	60.995,65	60.995,65	60.995,65
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	287.469.880,23	287.469.880,23	287.469.880,23
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	391.910.035,50	391.910.035,50	391.910.035,50
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>13.816,40</b>	<b>44.903,30</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>287.469.880,23</b>	<b>287.469.880,23</b>	<b>287.469.880,23</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>391.910.035,50</b>	<b>391.910.035,50</b>	<b>391.910.035,50</b>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente

por:  
**JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS**ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2021 15:44:03 00-03  
PARA CONFIRMAÇÃO SEU CONTATO EM: https://www.pousoalegre.mg.gov.br/portal/contato



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre -  
MG

Pouso Alegre, 21 de setembro de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.223/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS AGUDAS, CAUSADAS PELO AGENTE NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, causadas pelo agente do novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais.

O **artigo segundo (2º)** determina que as contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses.

O **artigo terceiro (3º)** que a contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.



O **artigo quarto (4º)** que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da Administração Pública.

O **artigo quinto (5º)** que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

O **artigo sexto (6º)** que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

O **artigo sétimo (7º)** que o Anexo I é parte integrante desta Lei.

O **artigo oitavo (8º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

## INICIATIVA



A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.*

*(...)*

*O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:*

*O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)*

*Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.*



*Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

*(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsa literis:*

***Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

***IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;***

Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para atuar como digitador na área da saúde, sendo legal este Projeto de Lei em análise.



## RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.488/21

Conforme o disposto na propositura, a contratação será realizada por meio do programa criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.488, DE 22 DE ABRIL DE 2021, que autoriza o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, para o custeio das ações Vigilância em Saúde.

Essa resolução, em seu art. 2º, parágrafo único, expressamente determina que o repasse poderá custear a contratação temporária de digitadores, trazendo a seguinte redação: “para implementação das ações de Vigilância em Saúde no âmbito do território municipal, de que se trata o caput deste artigo, as despesas deverão ser em custeio para (...) **ampliação das equipes com a contratação temporária de profissionais de saúde e digitadores (...)**”

Portanto, não há qualquer impedimento quanto a referida contratação.

### REQUISITOS DO ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

*Art. 108. Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:*

*I - indicação geral e especial dos casos;*

*II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*

*III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;*

*IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.*



O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao i) dispor o cargo a ser contratado temporariamente, qual seja o de digitador; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de doenças respiratórias agudas causadas pelo coronavírus; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.*

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	129.561.548,11	129.561.548,11	129.561.548,11
Passivo Financeiro Inicial (II)	26.916.609,45	26.916.609,45	26.916.609,45
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	102.644.938,66	102.644.938,66	102.644.938,66
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>429.084.189,66</b>	<b>429.084.189,66</b>	<b>429.084.189,66</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	427.227.977,40	427.227.977,40	427.227.977,40
Receita (V)	243.029.696,23	243.029.696,23	243.029.696,23
Interferências Ativas (VI)	184.199.281,17	184.199.281,17	184.199.281,17
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	1.856.212,26	1.856.212,26	1.856.212,26
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	1.856.212,26	1.856.212,26	1.856.212,26
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>139.819.092,62</b>	<b>139.819.092,62</b>	<b>139.819.092,62</b>
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	139.758.097,17	139.758.097,17	139.758.097,17
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	123.758.097,17	123.758.097,17	123.758.097,17
Interferências Passivas (XI)	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	60.995,65	60.995,65	60.995,65
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	60.995,65	60.995,65	60.995,65
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	287.469.880,23	287.469.880,23	287.469.880,23
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III)+(IV)-(IX)-(XII)	391.910.035,50	391.910.035,50	391.910.035,50
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>13.816,40</b>	<b>44.903,30</b>	<b>0,00</b>
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojeto</b>	<b>287.469.880,23</b>	<b>287.469.880,23</b>	<b>287.469.880,23</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojeto</b>	<b>391.910.035,50</b>	<b>391.910.035,50</b>	<b>391.910.035,50</b>

**Conclusão**  
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

/



Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação de Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei em análise apresenta justificativa dispendo que “para implantação deste programa o estado está disponibilizando recursos financeiros para que os municípios possam fomentar ações de Vigilância em Saúde no âmbito de seu território, com ações exclusivas para custear ações destinadas às vítimas da COVID-19. Este programa visa impedir que os pacientes que enfrentam doenças respiratórias agudas causadas pelo agente do novo Coronavírus, fiquem aguardando por tempo indeterminado nas unidades de atendimento da rede pública de saúde por questões burocráticas. Trata-se de um programa criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.488, DE 22 DE ABRIL DE 2021 que autoriza o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, para o custeio das ações Vigilância em Saúde, para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, incluindo a COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus, no Estado de Minas Gerais.”

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

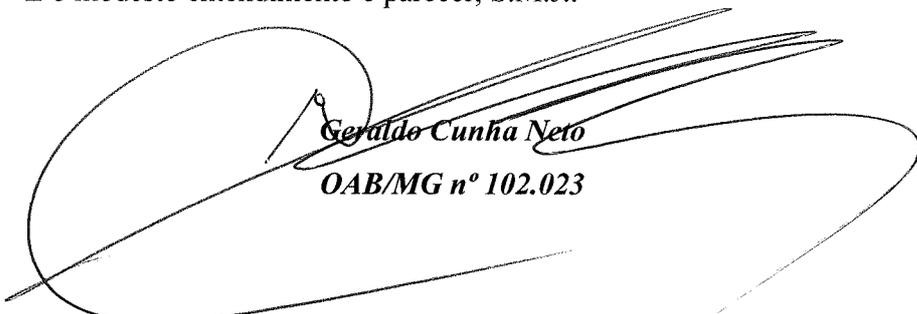


## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.223/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.223/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS AGUDAS, CAUSADAS PELO AGENTE NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.223/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS AGUDAS, CAUSADAS PELO AGENTE NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei ora apresentado, necessita de autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado para implantação do programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, causadas pelo agente do novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais.

O estado está disponibilizando recursos financeiros para que os municípios possam fomentar ações de Vigilância em Saúde no âmbito de seu território, com ações exclusivas para custear ações



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



destinadas às vítimas da COVID-19. Este programa visa impedir que os pacientes que enfrentam doenças respiratórias agudas causadas pelo agente do novo Coronavírus, fiquem aguardando por tempo indeterminado, nas unidades de atendimento da rede pública de saúde por questões burocráticas

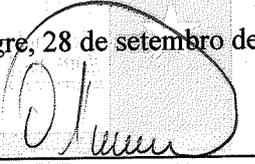
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.223/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

  
Oliveira

Relator

  
Leandro Morais

Presidente

  
Elizélto Guido

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1223/2021**, que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPORER A EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS AGUDAS, CAUSADAS PELO AGENTE NOVO CORONAVIRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.”**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1223/2021, autoriza o chefe do poder executivo a contratar profissionais para atender ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de doenças respiratórias Agudas, causadas pelo agente do novo Coronavirus.

Trata-se de contratações de profissionais por tempo determinado de no máximo 6 (seis) meses, podendo ser ou não prorrogado, limitando-se a 24 (vinte quatro meses). Ressaltando que, as contratações se darão por meio de processo seletivo simplificado.

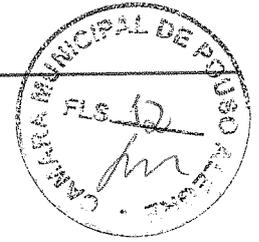
Este programa visa impedir que pacientes sequelados pelo agente do novo



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



coronavirus fiquem na fila de espera das unidades básicas de saúde, aguardando atendimento.

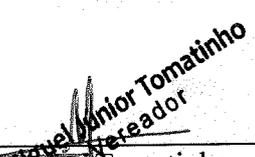
Portanto, consideramos a criação deste projeto coerente e de grande importância, pois ajudará fortalecer o atendimento de pacientes que necessitam de urgência no processo de reabilitação pós-coronavirus.

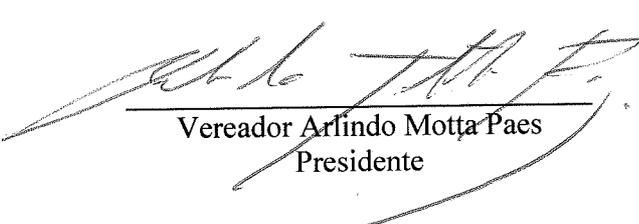
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1223/2021.**

Pouso Alegre, 21 de setembro de 2021.

  
Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Relator

  
Vereador Arlindo Motta Paes  
Presidente

  
Vereador Hélio da Van  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.223/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS AGUDAS, CAUSADAS PELO AGENTE NOVO CORONAVIRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.223/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, causadas pelo agente do novo Corona vírus no Estado de Minas Gerais.

Para implantação deste programa O estado está disponibilizando recursos financeiros para que os municípios possam fomentar ações de Vigilância em Saúde no

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



âmbito de seu território, com ações exclusivas para custear ações destinadas às vítimas da COVID-19.

Este programa visa impedir que os pacientes que enfrentam doenças respiratórias agudas causadas pelo agente do novo Corona vírus, fiquem aguardando por tempo indeterminado, nas unidades de atendimento da rede pública de saúde por questões burocráticas

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.223/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Leandro Moraes  
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário